

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e dos equipamentos operacionais da Secretaria Municipal de Zeladoria Urbana

PROCESSO Nº: 00000.0. 031227/2026

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

I. INTRODUÇÃO:

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, encaminhou tempestivamente, via sistema eletrônico, impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante insurge-se contra os termos do edital mencionado, alegando que o disposto nos itens 2.14 e 2.15, relativo ao desconto no percentual de 1% sobre pagamento realizados à contratada mostra-se incompatível com a Constituição Federal, desalinhada com as normas gerais de licitação, prejudicial à competitividade e inviável do ponto de vista econômico, razão pela qual precisa ser suprimida para preservar a legalidade do certame.

É a síntese da peça impugnatória.

III. DA ANÁLISE:

Os dispositivos do edital apontados no âmbito da presente impugnação tratam sobre a constituição dos recursos do FIDEP – Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Palmas, nos termos fixados nos itens 2.14 e 2.15 do PE nº 035/2026-SRP.

Salientamos, inicialmente, que a previsão acerca da forma de constituição dos recursos destinados ao FIDEP teve sua origem ainda no ano de 2014, através da Lei nº 2.024/2014, que instituiu o Conselho de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Palmas – CIDEP e o Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Palmas – FIDEP, sendo, posteriormente, reestruturados através da Lei nº 2.430/2018, que também dispunha, de igual



modo, quanto à consignação nos editais licitatórios do percentual de recurso a ser destinado ao FIDEF.

As disposições relativas ao FIDEF estão legalmente previstas na Lei Municipal nº 2.675/2022, diploma municipal que não teve sua vigência ou eficácia afastada através dos meios próprios de impugnação, de modo que os editais de licitação vêm mencionando a aplicação de norma municipal válida, não se caracterizando como obrigação à retenção, mas como autorização prévia com a qual o licitante anui ao tomar conhecimento dos termos do edital em análise. Assim, desde quando instituída a forma de obtenção dos recursos para o FIDEF, os editais licitatórios vêm replicando norma municipal considerada válida.

Destaque-se que a questão dos recolhimentos destinados ao FIDEF, por força da Lei Municipal, já foi submetida ao crivo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que se manifestou conforme abaixo destacado:

Processo nº 4555/2023 – TCE/TO

Despacho nº DESPACHO Nº 998/2023-RELT4

7.11. Nos termos dos dispositivos supramencionados é possível constatar que não se trata de uma imposição da Administração Pública, pois, a despeito de no edital constar a possibilidade de retenção, entende-se que o desconto está sujeito a prévia autorização do fornecedor.

[...]

I - Adotar as medidas para a adequação de editais futuros quanto ao termo utilizado na redação do item que trata da retenção de 1% dos pagamentos realizados pelo Município de Palmas, para repasse ao Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Palmas – FIDEF, de modo que a expressão ‘autoriza’ seja substituída por outra que guarde consonância com o disposto no artigo 18, inciso VIII, da Lei Municipal nº 2.675/2022, que faculta a retenção à autorização dos fornecedores; (grifo nosso)

Após a determinação do TCE/TO foi adotada a atual redação com relação à cientificação dos licitantes quanto à possibilidade de retenção do percentual indicado para o FIDEF, observando-se os termos da legislação municipal, especificamente o disposto no inciso VIII do art. 18, considerando a autorização por parte dos fornecedores.

IV. DA DECISÃO

Ante ao exposto, decido CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterados os

termos do edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026-SRP, no que se refere a questão objeto da presente impugnação.

É a decisão.

Palmas, data do sistema.

<<assinado eletronicamente>>

Alenomar Abreu de Carvalho
Pregoeiro

<<assinado eletronicamente>>

Antonio Luiz Cardozo Brito
Superintendente de Licitações